

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.162, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023**

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

CD/23408.22632-00

**EMENDA**

**Art. 1º** Dê-se nova redação ao §2º do art. 6º da Medida Provisória nº 1.162, de 2023:

" Art. 6. ....

.....  
§ 2º A contrapartida do beneficiário do Programa, quando houver, será realizada sob a forma de participação pecuniária dos recursos aportados pelo Programa, conforme legislação específica e regulamento do Ministério das Cidades.

....."

(NR)

**Art. 2º** Dê-se nova redação ao inciso V do art. 11 da Medida Provisória nº 1.162, de 2023:

" Art. 11. ....

.....  
V - aos Governos estaduais, distrital e municipais, na qualidade de executores, promotores ou apoiadores, implementar e executar seus programas habitacionais em articulação com o Programa Minha Casa, Minha Vida, garantir as condições adequadas para a sua execução e recepcionar, operar e manter os bens públicos gerados, os bens imóveis recebidos pelas contrapartidas ou investimentos do Programa.

....."

(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

\* C D 2 3 4 0 8 2 2 6 3 2 0 0 \*



A Medida Provisória nº 1.162/2023 busca estabelecer um marco legal de caráter estratégico e abrangente para o atendimento das necessidades habitacionais do país, como cria as condições para viabilizar as operações já contratadas instituindo regras de transição e promovendo alterações em diversas legislações que tratam da política imobiliária no país.

Segundo exposição de motivos da MP, o restabelecimento do Programa Minha Casa, Minha Vida (MCMV) permitirá que se enfrentem as necessidades habitacionais das famílias de menor renda por meio de um conjunto de iniciativas destinado a ampliar o estoque de moradias, mediante a produção de novas unidades ou da requalificação de imóveis para utilização como moradia, e a tratar o estoque existente por intermédio de linhas de atendimento voltadas a promover a melhoria habitacional.

No sentido de viabilizar a operacionalização do Programa, a presente emenda oferta aprimoramentos ao MCMV, alterando a redação do §2º do art. 6º e do inciso V do art. 11 da referida MP.

O §2º do art. 6º permite o pagamento da contrapartida do beneficiário com a utilização de outro imóvel, o que enseja a necessidade de implantação de uma série de mecanismos adicionais para efetiva utilização desta previsão normativa, como por exemplo: administrar os imóveis recebidos como compensação, arbitrar valor de mercado a esse bem dado em pagamento, pagamento de tributos, dentre outras consequências práticas da proposta compensação.

De outro lado, a redação original também gera contradição do ponto de vista de acesso ao Programa, visto que há a prerrogativa dos beneficiários não possuírem imóvel previamente. Se a finalidade do Programa é promover a moradia, ao aceitar imóvel como parte de pagamento de outro, há a possibilidade do fomento à especulação imobiliária e risco de comprometer o objetivo da redução do déficit habitacional do País.

Outro ponto importante em relação ao mesmo parágrafo, seria em relação às operações com provisão financiada, pois no texto original constou “*dispensando a participação financeira de beneficiário que receba BCP ou que seja participante de Programa Bolsa Família*”, o que não é viável na modalidade, considerando que o financiamento é realizado com risco de crédito dos Agentes Financeiros, gerando a necessidade de retorno das prestações e o pagamento da contrapartida mínima pelos beneficiários na contratação das operações.

Quanto ao inciso V do art.11, a proposta apresentada, refere-se à inserção de "os bens imóveis recebidos pelas contrapartidas", adequando à legislação as necessidades práticas que se observou na edição passada do Programa, como por exemplo: participação na gestão das unidades habitacionais produzidas após sua entrega, vistorias para acompanhamento das ocupações pelos reais beneficiários e manutenção de mecanismo de gestão da destinação das famílias. Assim, pretende-se ressaltar o papel dos demais entes federativos na garantia da destinação das moradias para o fim que foram propostos, mitigando ocorrências

CD/23408.22632-00  
|||||

\* C D 8 2 2 6 3 0 0 8 2 2 6 3 0 0 \*



de desvios de finalidade e alienações a terceiros, de forma a contribuir cada vez mais para o êxito da política pública habitacional do país.

Neste sentido, a emenda visa alterar a redação do §2º do art. 6º e do inciso V do art. 11, com o intuito de contribuir com o aprimoramento do futuro diploma legal resultante da tramitação da Medida Provisória nº 1.162, de 2023, no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2023.

Capitão Alberto Neto  
Deputado Federal – PL/AM

CD/23408.22632-00

\* C D 2 2 3 4 0 8 2 2 6 3 2 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234082263200>